Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 920/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8648/2013
PROTOCOLO	: 1419176
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	: CASA DO CARTUCHO LTDA
VALOR	: R$ 73.521,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE TONER E CARTUCHOS – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DEFINIÇÃO QUANTO AOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES – PUBLICAÇÃO – AFIXAÇÃO EM QUADRO DE AVISO – REMESSA – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles autorização, parecer jurídico, adjudicação e homologação.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias, que preveem os direitos e as obrigações das partes, com a devida publicação, sendo afixado o convite no mural da prefeitura, e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS e a empresa Casa do Cartucho Ltda-ME, na gestão do Sr. Prefeito Arceno Athas Junior.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 17/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 30/2013 (2ª fase), firmado entre o Município Glória de Dourados-MS e a empresa Casa do Cartucho Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade convite tipo "menor preço global", e o contrato dele decorrente, ora examinados, foram formalizados com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93, e nas cláusulas e condições constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é o fornecimento de toner e cartuchos para impressoras a serem utilizados em diversas secretarias municipais, no valor de R$ 73.521,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais), com prazo de vigência da assinatura do contrato ocorrida em 8 de abril de 2013 até 31 dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-7955/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC GAB.6 DR.TMV-7672/2013, suscitou dúvidas quanto à divulgação do certame, razão pela qual o jurisdicionado foi diligenciado e encaminhou justificativas.

Conclusivamente o MPC em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-7044/2014, entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa à autoridade responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada, tempestivamente, a este Colendo Tribunal, atende às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei Federal n. 8.666/93.

O "*parquet*" entendeu que não houve publicação do convite na imprensa maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º, do art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1]*.(grifo nosso)*

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[2]

No caso foi afixado o Convite no mural da Prefeitura Municipal, comprovado pela peça 9 juntada aos autos.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Um eminente nome do direito administrativo Celso Antonio Bandeira de Melo, assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[3]

Em resumo, verifica-se que a publicação de aviso de convite em jornais não está prevista em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual, ora examinados, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93, Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013, realizado pelo Município de Glória de Dourados-MS, e do teor do Contrato n. 30/2013 dele decorrente, celebrado com empresa Casa do Cartucho Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, nos termos do art. 59 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. DSSM